

**Interessado:** MZ Consult Serviços e Negócios Ltda.

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de utilização de procuração digital de voto em Assembléia Geral de companhia aberta.

**Diretor Relator:** Sergio Weguelin

## RELATÓRIO

### Sumário

1. A MZ Consult Serviços e Negócios Ltda ("MZ" ou "Consultante"), responsável pelo serviço "Assembléias Online <sup>(1)</sup>", apresenta à CVM algumas questões <sup>(2)</sup> relativas a possíveis meios de propiciar serviços voltados a uma maior participação dos acionistas nas assembléias gerais de companhias abertas, notadamente através do uso da internet.
2. Antes da vinda do presente processo ao Colegiado, as questões passaram pela análise da Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") e da Procuradoria Federal Especializada ("PFE"), que emitiram as suas posições <sup>(3)</sup>. Segue abaixo a consulta, com as referidas posições.

### Consulta 1 – Voto por Procuração

3. A primeira questão levantada pela MZ foi a seguinte: "Em que condições pode haver dispensa do reconhecimento de firma, assim como da consularização no caso de acionistas/quotistas residentes no exterior, dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes? Existe alguma restrição quanto ao voto em assembléias por meio de instrumentos de procuração outorgados por acionistas com assinatura eletrônica e certificação digital, conforme art. 10 da MP nº 2200-2/01? No caso específico do § 2º do art. 10 <sup>(4)</sup>, existe alguma restrição para procurações eletrônicas assinadas digitalmente com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, observando a obrigatoriedade de admissão de validade entre acionistas e o Assembléias Online, formalmente aceita pelas companhias contratantes do serviço do Assembléias Online"?
4. Segundo a MZ, o entendimento da CVM pela validade das procurações eletrônicas seria essencial para ampliar as oportunidades de participação dos acionistas nas Assembléias, principalmente aqueles residentes no exterior.
5. De forma a abalzar a validade do procedimento questionado, a MZ traz que, nos termos do art. 10 da MP 2200-2/01, a procuração eletrônica é considerada um instrumento particular, sendo esta forma aceita no ordenamento <sup>(5)</sup> para fins de emissão de procuração. A possibilidade de exigência de firma reconhecida por terceiro, também presente no ordenamento, poderia ser dispensada pela companhia, em função do princípio da boa-fé.
6. A MZ lembra ainda que a certificação disponibilizada pela ICP – Brasil requer presença física e documentação não disponíveis a todos os investidores não residentes.
7. A SEP emitiu opinião no sentido de não existir vedação quanto à utilização de procuração digital em assembléia de acionistas no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a lei societária <sup>(6)</sup> somente impõe exigências quanto: à data de outorga da procuração; à pessoa autorizada a atuar como procurador; aos requisitos a serem atendidos quando do pedido de procuração.
8. Quanto ao investidor estrangeiro, a SEP observou que a Instrução CVM 342/00 autoriza as companhias que tenham obtido registro de Programas de DRs a dispensar a notarização e o reconhecimento de firma de instrumentos de procuração outorgados por seus acionistas, desde que seu Estatuto Social assim disponha.
9. A PFE acompanhou o entendimento da SEP, não encontrando óbice legal na dispensa de reconhecimento de firma <sup>(7)</sup> nas procurações ou no uso de procurações por meio eletrônico. A PFE declarou-se de acordo com a entrevista concedida pelo Diretor Marcos Barbosa Pinto, em que se menciona a possibilidade de utilização deste instrumento <sup>(8)</sup>.

### Consulta 2 – Compartilhamento de Comentários Relacionados à Pauta

10. A MZ assim questionou: "Existe alguma restrição quanto às companhias disponibilizarem um fórum e/ou blog na Internet onde acionistas possam expressar seus comentários sobre as pautas de assembléias? Esse fórum e/ou blog na Internet poderia permanecer aberto durante a assembléia? É necessária a intermediação da administração da companhia no processo de publicação desses comentários ou os acionistas podem livremente compartilhar opiniões ente si? Existe alguma restrição para as companhias disponibilizarem a seus investidores uma lista atualizada de acionistas do Assembléias Online (cadastro atualizado com telefone e e-mail de contato), além da lista proveniente da instituição financeira escrituradora das ações"?

11. Como justificativa da consulta, a MZ arguiu que as medidas ora consultadas permitiriam uma maior interação entre os acionistas previamente a realização de assembléia, o que certamente contribuiria para o aperfeiçoamento da boa governança corporativa.
12. Quanto a disponibilização de lista de acionistas, a MZ traz o Parecer de Orientação CVM 30/96, a respeito do art. 100, § 1º da LSA [\(9\)](#). Diz o parecer: "A lei, além de se referir inequivocadamente a qualquer pessoa, não impõe qualquer condicionamento à obtenção destas certidões. A pessoa que as requer não precisa justificar o pedido, ou sequer fundamentá-lo, não importando, outrossim, que seja acionista ou não da companhia".
13. Em sua análise, a SEP opinou no sentido de não haver óbice sobre a possibilidade das companhias criarem mecanismos que visem a estimular o debate entre os acionistas sobre matéria a ser discutida em assembléia.
14. Não obstante, observa que cumprirá à companhia que assim proceder, garantir que a informação sobre a existência do serviço e a sua efetiva utilização estejam disponíveis a todos os acionistas.
15. Quanto à questão do funcionamento do "blog" ou "fórum" durante a realização de assembléia, asseverou que somente deve ser autorizado caso não venha a interferir no transcurso normal da assembléia.
16. Caberia à própria companhia avaliar se irá ou não intermediar as manifestações, ressalvado, no entanto, que caso haja a transmissão de informações ou esclarecimentos adicionais ao já divulgados, estes deverão ser divulgados ao mercado.
17. Quanto ao fornecimento de listas de acionistas com os respectivos endereços eletrônicos e telefones, a SEP apontou que essas informações não encontram respaldo nos arts. 100, §1º e 126, § 3º.
18. Porém, concluiu que a companhia não estaria impedida de fornecer lista atualizada de seus acionistas, desde que por eles previamente autorizada.
19. Em seu parecer, a PFE corroborou o entendimento supracitado da SEP, ressaltando somente que a expressão "endereços" contida no art. 126, §3º da LSA se refere a dados aptos a possibilitar o contato com os acionistas, incluindo nesse rol, portanto, o endereço eletrônico e o telefone.
20. Posteriormente, em 24.06.08, com relação à última parte deste conjunto de questões ("Existe alguma restrição para as companhias disponibilizarem a seus investidores uma lista atualizada de acionistas do Assembléias Online...?"), o Consultante prestou o seguinte esclarecimento:
- "...as listas de acionistas fornecidas pela instituição financeira escrituradora das ações geralmente apresentam uma margem significativa (20-40%) de endereços desatualizados e/ou contatos genéricos (fundos de investimento), o que limita as companhias a alcançarem 100% de sua base acionária. (...) tais listas também não possuem telefone e/ou e-mail de contato".
- "O serviço Assembléias Online conterá um cadastro bastante atualizado de todos os acionistas que estarão participando das Assembléias gerais e OPAs, não apenas no quesito endereço, mas também e-mails e/ou telefones para contato".
- "A Consulta em foco tem o objetivo específico de permitir que adicionalmente à utilização da íntegra das listas de acionistas fornecidas pela instituição financeira escrituradora das ações, as companhias possam encaminhar àqueles contatos que retornarem com problema de endereço inválido correspondências e incentivos à participação dos acionistas em Assembléias e OPAs".
- Consulta 3 – Acompanhamento ao Vivo**
21. Pergunta a MZ: "Existe alguma restrição quanto às companhias transmitirem o vídeo e/ou o áudio de suas assembléias ao vivo pela Internet? É necessário restringir o acesso a essa transmissão exclusivamente aos acionistas da companhia ou esse acesso pode ser liberado a todos os interessados"?
22. Segundo a MZ, a consulta tem em vista a possibilidade de garantir maior transparência à governança corporativa, facilitando a fiscalização pelos acionistas com a utilização desses instrumentos eletrônicos. A empresa faz a ressalva de que os acionistas somente acompanharão os trabalhos da assembléia, não lhes sendo possível nela interferir por meio desses instrumentos.
23. A SEP entendeu que não há qualquer impedimento legal a transmissão, desde que seu acesso seja restrito às pessoas nomeadas no art. 126 da LSA [\(10\)](#). A PFE não emitiu opinião.

É o relatório.

#### VOTO

1. Para facilitar a compreensão, transcrevo novamente as perguntas do consultante, e em seguida faço as observações que me parecem pertinentes:

<b>Consulta nº 1 – Primeira Parte. Requisitos da Procuração.</b>	"Em que condições pode haver dispensa do reconhecimento de firma, assim como da consularização no caso de acionistas/quotistas residentes no exterior, dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes?"
--	---

2. Como observado pela PFE, a procuração é mero instrumento – e não necessariamente o único – do contrato de mandato, ao qual a lei não impôs requisitos específicos quanto à forma. O mandato não está condicionado à existência de uma procuração, menos ainda, portanto, ao reconhecimento de firma por parte do outorgante da procuração. Como se infere da leitura do art. 654, § 2º, do Código Civil, a exigência de reconhecimento de firma do outorgante da procuração é uma mera faculdade do terceiro com o qual o procurador irá se relacionar; e, como faculdade, pode ser dispensada.
3. A Lei das S.A., por outro lado, condiciona a representação dos acionistas à apresentação de procuração, porém, tampouco exige o reconhecimento de firma por parte do outorgante da procuração. A Lei 6.404/76 prevê apenas um requisito temporal (o prazo de validade não pode exceder um ano) e um subjetivo (o procurador deverá ser acionista ou advogado).

4. Da conjugação das exigências feitas pelo Código Civil e pela Lei das S.A., percebe-se que em nenhum momento se prevê o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Assim, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.

<b>Consulta nº 1 – Segunda Parte. Procuração por Meio Eletrônico.</b>	"Existe alguma restrição quanto ao voto em assembleia por meio de instrumentos de procuração outorgados por acionistas com assinatura eletrônica e certificação digital, conforme art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001? No caso específico do §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, existe alguma restrição para procurações eletrônicas assinadas digitalmente com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, observada a obrigatoriedade de admissão de validade entre acionistas e o Assembleias Online, admissão de validade essa formalmente aceita pelas companhias brasileiras contratantes do serviço do Assembleias Online?"
---	---

5. Por uma razão similar à exposta anteriormente – a ausência de qualquer comando legal ou normativo em sentido contrário – entendo que nada obsta a outorga de procurações por meio eletrônico. Pelo contrário, a Medida Provisória citada pelo consultante expressamente reconhece a validade jurídica dos documentos assinados por meio eletrônico.
6. Na realidade, pode-se utilizar para esta finalidade qualquer mecanismo que assegure a autoria e a integridade das procurações por meio eletrônico e seja admitida como válida pelas partes envolvidas, notadamente a companhia.
7. São em tese aceitáveis, portanto, certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil ou mesmo procedimentos que não envolvam certificação digital, como se admite, aliás, para a compra e venda de ações por meio eletrônico, que gera riscos potencialmente maiores do que o exercício do voto relativo a tais ações.
8. Naturalmente, qualquer que seja o meio adotado pela companhia para recepção das procurações, deve ser preservada a capacidade de atestar o cumprimento dos demais requisitos do art. 126. Neste sentido, é necessário que se possa verificar, ao menos, a data da outorga da procuração e a qualificação do procurador.
9. Por fim, vale ressaltar que, de modo a promover o tratamento equitativo entre os investidores, se a companhia optar por receber procurações por meio eletrônico deve (i) fazê-lo em relação a todos os seus acionistas e (ii) divulgar essa possibilidade e os requisitos a serem cumpridos pelos acionistas de modo prévio, amplo e igualitário, preferencialmente por meio da elaboração de uma política de participação em assembleias, à semelhança das políticas de divulgação de negociação de valores mobiliários e divulgação de informações, hoje previstas na Instrução CVM nº 358/02.

<b>Consulta nº 2 – Primeira Parte. Compartilhamento de Comentários Relacionados à Pauta.</b>	Existe alguma restrição quanto às companhias disponibilizarem um fórum e/ou blog na Internet onde acionistas possam expressar seus comentários sobre as pautas de assembleias? Esse fórum e/ou blog na Internet poderia permanecer aberto durante a assembleia? É necessária a intermediação da administração da companhia no processo de publicação desses comentários ou os acionistas podem livremente compartilhar opiniões ente si?
--	--

10. Novamente, não há impedimento à manutenção de blogs ou fóruns nos quais os acionistas possam se manifestar. Tampouco há impedimentos a que estes ambientes permaneçam abertos durante as assembleias ou que seu acesso seja restrito a acionistas.
11. A companhia deve, no entanto, avaliar a conveniência de manter tais serviços e a sua capacidade de gerenciá-los de modo adequado, para evitar, por exemplo, que informações sejam divulgadas de modo inapropriado ou sirvam de instrumento para a manipulação dos acionistas por terceiros de má-fé.
12. Uma opção para exercer este controle é deixar claro que o conteúdo ali disponibilizado é de responsabilidade de seus usuários, não da companhia. Na hipótese de a companhia vir a se manifestar nestes fóruns ou blogs, deverá manter a simetria entre as informações então prestadas e as já divulgadas em seus meios tradicionais de comunicação com o mercado.
13. Outra medida neste mesmo sentido pode ser limitar o acesso a estes ambientes, ou ao menos a possibilidade de manifestação, a um grupo restrito de pessoas previamente identificadas e que possam, em cada uma de suas manifestações, ser associadas a seus dados reais (nome e CPF ou CNPJ, por exemplo, vedado o uso de nomes fictícios ou "nicknames"). Tal grupo de pessoas incluiria necessariamente – mas não exclusivamente – todos os acionistas.
14. A propósito, noto que me parece possível que terceiros tenham acesso a ambientes virtuais como os que ora se discute, sendo-lhes facultado, se assim a companhia julgar que estará atendendo o interesse social, acompanhar as discussões sobre a vida da companhia e, eventualmente, até mesmo a transmissão das assembleias.
15. Relembre-se que o acesso às assembleias presenciais também não é restrito apenas aos acionistas, sendo até mesmo comum que o ambiente da assembleia seja franqueado a, por exemplo, prestadores de serviços ligados à assembleia (seguranças, garçons, etc.). Tal prática não foi questionada até hoje, ao que tenho notícia, e nem haveria razão para sê-lo, já que a assembleia não é secreta; pelo contrário, a publicação de seus trabalhos é obrigatória.
16. O que não faria sentido, evidentemente, é o exercício dos direitos de acionista por quem não possui tal característica. É apenas isto que, pela leitura que faço do *caput* art. 126, a lei proíbe ao determinar que as pessoas presentes à assembleia devem provar sua qualidade de acionista. Acredito que a mesma lógica se aplique à transmissão de assembleias e de outras informações a ela relacionadas pela internet.
17. Também é importante que a companhia esclareça aos acionistas que sua participação no fórum ou "blog" não se confunde com seu voto na assembleia por meio presencial ou por procurador. Ademais, como observado pela SEP, o ambiente virtual deve possuir limites que impeçam dificuldades ao bom andamento dos trabalhos da assembleia, caso permaneça acessível neste tempo.

<b>Consulta nº 2 – Segunda Parte. Disponibilização de lista de endereços eletrônicos dos acionistas</b>	Existe alguma restrição para as companhias disponibilizarem a seus investidores uma lista atualizada de acionistas do Assembleias Online (cadastro atualizado com telefone e e-mail de contato), além da lista proveniente da instituição financeira escrituradora das ações?
---	---

18. Inicialmente, deve-se destacar que as listas de acionistas cuja obtenção cabe cogitar para os propósitos aqui destacados e a prevista no art. 126, § 3º, não a do art. 100, § 1º, a que o consulente inapropriadamente alude ao fundamentar a questão. Relembre-se que o Colegiado por diversas vezes já tratou das diferenças entre o escopo dos dois artigos (v., por exemplo, os Processos CVM nº 2007-13822 e 2007-1488, dentre outros).
19. Ainda inicialmente, deixo consignado que acompanho o entendimento da SEP de que as listas de acionistas podem conter os respectivos endereços eletrônicos. A referência legal do art. 126, § 3º, a endereços deve ser lida tanto como endereços físicos como eletrônicos.
20. Quanto ao mérito da questão, do modo como originalmente formulada a pergunta, não pude identificar com segurança se o consulente indagava sobre a possibilidade de:
- compartilhar com as companhias os dados cadastrais dos acionistas usuários do Assembléias Online, de modo a permitir que as companhias consigam alcançar os acionistas cujos endereços estejam desatualizados na lista do prestador do serviço de escrituração; ou
  - disponibilizar ao público em geral uma lista de acionistas usuários de seus serviços, de modo a permitir que os acionistas articulem-se entre si.
21. No intuito de esclarecer o escopo do questionamento, entrei em contato com o Consulente, e me foi informado que o objeto de sua pergunta era, de fato, o suscitado na hipótese (i) acima (v. item 20 do Relatório).
22. Neste caso, a indagação se resolve sem maiores dificuldades, a meu sentir. Trata-se apenas de uma questão procedimental de atualização, pela companhia, de uma informação que a própria natureza de sua relação com o sócio já a autoriza a deter.
23. Vale esclarecer, porém, que a companhia só pode recorrer às informações do Assembléias Online em complemento – e não em substituição – aos dados disponíveis junto ao prestador do serviço de escrituração das ações.
24. A resposta à hipótese (ii) acima dependeria do conhecimento de uma série de elementos que não foram fornecidos na questão enunciada.
25. Para enfrentá-la, seria necessário antecipar a discussão sobre, por exemplo, a possibilidade de acesso a lista de acionista por detentores de menos de 0,5% do capital social e, principalmente, sobre a possibilidade de um pedido de procuração ser dirigido a apenas parte dos acionistas, e não a todos.
26. Por se tratar de uma matéria fora do escopo da questão formulada e principalmente por abordar pontos que requerem maior nível de aprofundamento, acredito que a maneira mais adequada para a CVM firmar e divulgar seu posicionamento quanto ao tema não seja nesta consulta, e sim por meio de um processo de normatização, com a realização de Audiência Pública.

**Consulta nº 3. Transmissão da Assembléia.**

"Existe alguma restrição quanto às companhias transmitirem o vídeo e/ou o áudio de suas assembleias ao vivo pela Internet? É necessário restringir o acesso a essa transmissão exclusivamente aos acionistas da companhia ou esse acesso pode ser liberado a todos os interessados?"

27. Como anteriormente exposto, não há impedimento a que isto ocorra, nem a que se permita o acesso a outros interessados; a questão deve ser decidida pela companhia, de acordo com a forma que considere mais apropriada para a consecução do interesse social e com a sua capacidade de evitar a desinformação dos acionistas e outros óbices ao bom andamento da assembleia. Este risco estará minimizado na hipótese sugerida pelo consulente, na medida em que, como afirma, não se prevê interação entre o ambiente virtual e o presencial.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Sergio Weguelin

Diretor Relator

(1) [www.asssembleiasonline.com.br](http://www.asssembleiasonline.com.br)

(2) Fls. 01/04.

(3) Respectivamente, Fls. 05/08 e 10/22.

(4) "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".

(5) "Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".

"§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida".

(6) Art. 126, §§ 1º e 2º, da LSA.

(7) A PFE destaca, inclusive, que a dispensa de notariação e reconhecimento de firma concedida pela Instrução CVM nº 342/00 não tem mais razão de ser, justamente porque a regra, pela atual legislação, é a inexistência da obrigação que o normativo se dispunha a dispensar.

(8) "<http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/080124NotA.asp>"[www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/080124NotA.asp](http://www.bovespa.com.br/Investidor/Juridico/080124NotA.asp)

[\(9\)](#) Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

[\(10\)](#) "Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária".